



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ-MPPR**, por intermédio do Promotor de Justiça que estas subscreve, no exercício de atribuições junto à Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba, comparece, respeitosamente perante Vossa Excelência, com base no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil para interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(com pedido urgente de atribuição de efeito ativo)

em face da r. decisão constante do evento nº 43.1 dos autos de **Ação Civil Pública nº 0005947-07.2020.8.16.0004**, em trâmite junto ao **d. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR**, nos quais é requerente o ora Agravante e **requerido o ESTADO DO PARANÁ**, todos devidamente qualificados na inicial, pelas razões a seguir declinadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A tempestividade da interposição do presente recurso está configurada, eis que conforme é possível verificar dos movimentos integrantes dos aludidos autos (**0005947-07.2020.8.16.0004**), o Agravante foi cientificado acerca da r. decisão proferida na presente data (8.1.2021).

Ademais, o Agravo de Instrumento consubstancia-se no recurso cabível em face de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias (art. 1015, inc. I, do Código de Processo Civil), tal qual a que ora se pretende ver reformada.

Ao seu turno, o Agravante, na posição de parte vencida (art. 996, do Código de Processo Civil) possui legitimidade para interpor recurso e, em idêntico sentido, interesse de recorrer, em especial porque o *decisum* que agora se questiona neste recurso indeferiu pedido de reconsideração formulado com base no art. 296, do Código de Processo Civil, alicerçado em **novas circunstâncias** surgidas após a prolação da primeira decisão interlocutória e em **novos fundamentos** para o seu indeferimento (seq. 43.1, dos autos de ação civil pública).

Em outros termos, como a decisão combatida *in casu* pauta-se em especial por entendimentos diversos daquele objeto de questionamento no âmbito do Agravo nº 0075706-70.2020.8.16.0000 - especificamente interposto em face do pronunciamento judicial interlocutório de mov. 25.1, unicamente pautado à época pela "perda do objeto da liminar pretendida", **persiste interesse recursal**, decorrente do prejuízo que a nova decisão judicial proferida ocasionou ao direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

fundamental à saúde e à vida.

Procurando melhor explicar, existindo “*nova deliberação do juiz de origem, como outra decisão interlocutória que é, desafiará novo agravo a ser aviado por aquele que se tornou vencido no incidente*”¹.

Ainda no campo doutrinário, cumpre destacar existir preponderância no sentido de que ao se enfrentar aspectos atrelados à tutela provisória, de todo acertado valer-se do agravo de instrumento para questioná-la, ainda que a nova decisão tenha novamente se posicionado contrária à pretensão externada. A respeito:

“Qualquer decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória permite a interposição do recurso de agravo de instrumento. O dispositivo é suficientemente claro em submeter ao âmbito dos agravos as decisões interlocutórias que versarem sobre tutela provisória. Desde que a decisão interlocutória enfrente o tema da tutela provisória, independentemente da consequência, viável a interposição do recurso de agravo de instrumento. Sem a pretensão de exaurimento, podemos lembrar das decisões que: deferem o pedido de tutela provisória; rejeitem o pedido de tutela provisória; determinem medidas para efetivação da tutela provisória; modifiquem a tutela provisória antes concedida; revoguem a tutela provisória anteriormente deferida; determinem a conversão do rito antecedente de cautelar para antecipação de tutela ou vice-versa; designem audiência de justificação antes da apreciação da tutela provisória; estabeleçam caução para concessão da tutela provisória”².

1 THEODORO Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil. – 53. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1036.

2 OLIVEIRA Jr., Zulmar Duarte de. Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3 / Fernando da Fonseca Gajardoni... [et al.]. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Rua Deputado Mário de Barros, nº 1290, 2º andar – Centro Cívico – CEP: 80530-913 – Tel. nº (41) 3250-4363



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

Em idêntico sentido, **é da jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também admitir o processamento de agravo de instrumento em face de decisão proferida com base no art. 296**, do Código de Processo Civil, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – OBRIGAÇÃO IMEDIATA – PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL – LONGO PERÍODO TRANSCORRIDO ATÉ A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO RÉU – MONTANTE INCIDENTE DESDE A LIMINAR ATÉ CIÊNCIA DO DEVEDOR – PERIGO DE DANO AFETO À SOBREVIVÊNCIA QUE RESTOU INQUESTIONAVELMENTE SUPERADO – VERBA QUE SERÁ DESTINADA AO AUTOR, CASO HAJA PROVIMENTO DA DEMANDA – **DECISÃO AGRAVADA QUE READEQUOU TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO ATINENTE À TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – ESCORREITA – ARTIGOS 296 E 300 DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - 0001644-59.2020.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Domingos José Perfetto - J. 03.07.2020). **No mesmo sentido:** TJPR - 10ª C.Cível - 0041763-96.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca - J. 06.04.2020; TJPR - 12ª C.Cível - 0054794-86.2019.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Juiz Alexandre Gomes Gonçalves - J. 26.02.2020 e TJPR - 17ª C.Cível - 0014150-04.2019.8.16.0000 - Goioerê - Rel.: Juiz Francisco Carlos Jorge - J. 09.12.2019).**

Portanto, o agravo de instrumento é o recurso com aptidão de ser manejado em decisão proferida com base no art. 296, do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

Processo Civil, independentemente do desfecho observado pela parte que teve a pretensão não acolhida, ainda mais quando lastreia-se em fundamentos diversos, tal como está a ocorrer na hipótese concreta.

Dessa forma pontuado, *data máxima vênia*, cabível por força doutrinária e jurisprudencial o presente agravo de instrumento, não havendo que se falar, enquanto corolário, em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou em ausência de interesse recursal.

Nesses termos, consoante se compreende, há interesse capaz de indicar a possibilidade/necessidade do cabimento deste Agravo de Instrumento.

Ainda em cumprimento às exigências legais, informa-se o nome e o endereço das partes:

1- Agravantes: Ministério Público do Estado do Paraná, com endereço na Rua Deputado Mário de Barros, nº 1290, 2º andar, Centro Cívico, Curitiba-PR;

2- Agravado: Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, ora representado judicialmente pela Exma. Senhora Procuradora-Geral do Município, Dra. Letícia Ferreira da Silva, com endereço com endereço na Rua Paula Gomes, nº 145, CEP 80.510-070, Centro, Curitiba-PR, nesta Capital.

Por fim, assinala-se que o Recorrente é dispensado do pagamento das custas processuais.

II. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública com o propósito de, em essência, obter provimento jurisdicional

Rua Deputado Mário de Barros, nº 1290, 2º andar – Centro Cívico – CEP: 80530-913 – Tel. nº (41) 3250-4363



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

hábil a obrigar o ESTADO DO PARANÁ, através de sua Secretaria da Educação que, enquanto durar o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional-ESPIN decorrente da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (*Sars-CoV-2*): 1) **garanta a suspensão momentânea** de Consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores das Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, assim como do trâmite **do Processo Seletivo Simplificado regrado pelo Edital nº 47/2020-GS/SEED**, desse modo adiando as respectivas fases de auscultas e de aplicação das provas objetivas em todo o Estado do Paraná **para quando existirem indicativos seguros de que a pandemia estará mais suficiente controlada, apoiados em informações estratégicas de saúde fornecidas pelas Autoridades sanitárias do Estado e dos Municípios do Paraná** e 2) **passar a inserir e assegurar respeito às orientações e normas advindas das Autoridades sanitárias, da Organização Mundial da Saúde-OMS e do Ministério da Saúde nas deliberações e atos da Secretaria de Estado da Saúde**, em virtude da fundada presunção de que foram concebidas para bem direcionar a prevenção e o enfrentamento da Covid-19, **em especial tudo fazendo para impedir o afrouxamento do essencial distanciamento e isolamento sociais.**

Ao inicialmente apreciar os pedidos feitos em sede liminar, o r. Juízo de 1º Grau deferiu apenas parte de todo o postulado, para o exclusivo e restrito fim de: *“ao menos quanto a Consulta à Comunidade Escolar para a designação de Diretores de Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação, designada para o dia 09/12/2020 pela Resolução*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

4.252/2020 GS/SEED, eis que presentes os requisitos legais, determinando sua suspensão ao menos até a revogação do Decreto Estadual n. 6.294/2020, com indicativos seguros de controle da pandemia no Estado, sob pena de multa diária". Em relação aos demais aspectos, postergou a apreciação para momento posterior à oitiva prévia do Estado do Paraná (seq. 13.1).

Após a manifestação desse ente público (mov. 22.1), decisão complementar à primeira restou proferida, restringindo-se ao reconhecimento da perda *"do objeto da liminar pretendida"*, diante do *"adiamento do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 47/2020-GS/SEED pelo réu"* (seq. 25.1).

No entanto, diante da percepção de que: i) o atual estágio pandêmico encontra-se ainda mais gravoso do que aquele existente quando do ajuizamento da ação civil pública e que, inclusive, motivou a própria Secretaria de Estado da Educação-SEED a transferir de 20 dezembro de 2020 para 10 de janeiro próximo a realização da prova presencial do aludido processo simplificado; ii) a Chefia do Executivo paranaense e a Secretaria de Estado da Educação, a partir do *"surto expressivo de casos confirmados de Covid-19, bem como do elevado nível de ocupação de leitos de UTI e enfermaria, no Estado do Paraná"* editaram e prorrogaram a vigência de diversos atos normativos com o propósito de restringir a circulação de pessoas e iii) diversas reclamações de candidatos do processo seletivo contra a aplicação do teste presencial foram encaminhadas ao Ministério Público do Estado do Paraná, esta Promotoria de Justiça houve por bem requerer a reconsideração da anterior decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

apresentados, praticamente atentando-se apenas ao sustentado pelo ora Agravado, a douta Magistrada de 1º Grau indeferiu o requerimento de reconsideração para suspensão das provas presenciais através dos seguintes fundamentos: i) o Decreto Estadual nº 6.599, de 7 de janeiro de 2021, em seu art. 1º, prorrogou as medidas de restrição estabelecidas pelo Decreto nº 6.294, de 3 de dezembro de 2020, o qual permitiu a realização de processos seletivos em geral; ii) documentos apresentados pela Secretaria de Educação e constantes de seq. 41.5, teriam atendido as disposições legais para a realização da prova presencial; iii) a “prova se torna necessária” pois o Estado do Paraná anunciou a retomada das aulas presenciais na rede pública estadual na data de 18.2.2021 e, por fim, iv) a aplicação do teste presencial encontra-se no âmbito da discricionariedade da administração pública, não cabendo à função jurisdicional do Estado substituir as escolhas “técnicas do governante”.

Dessa maneira, justamente por compreender-se que a argumentação externada e o desfecho assegurado por esse r. decisum não se mostram consentâneos com o patamar constitucional e legal de proteção direcionado à vida e à saúde das pessoas, bem como por considerar que tal conclusão (indeferimento do pedido de reconsideração para a suspensão do certamente) se apresenta como inviável *in casu*, interpõe-se o presente recurso.

É, em síntese, o relato do essencial.

III. DAS RAZÕES JUSTIFICADORAS DE REFORMA DA R. DECISÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

Por mais que se procure compreender o sustentado na decisão agravada, com o máximo respeito possível, acredita-se que os argumentos, os dados, a documentação apresentada nas manifestações do Ministério Público e são mais do que capazes de demonstrar, no mínimo, a necessidade de justificar a correção de rumos do trilhado pelo Estado do Paraná, conforme passa-se a expor.

III.1 DA ATUAL REALIDADE SANITÁRIA PRODUZIDA PELA COVID-19 NO ESTADO DO PARANÁ

Mister inicialmente destacar que os casos diagnosticados de Covid-19 e de mortes dela decorrentes no Estado do Paraná persistem em franca ascensão, em claro aumento, inexistindo indicativo de que sequer em breve momento se estabilizarão e começarão a entrar em trajetória decrescente.

Comprova essa premissa o fato de que, do informe epidemiológico mais recente divulgado pela própria Secretaria de Estado da Saúde verifica-se que, **em 6.1.2021, o Paraná possuía 427.590 pessoas infectadas por Covid e 8.170 pacientes já haviam falecido por essa doença**. Essa afirmação e a trajetória crescente mencionada podem ser graficamente comprovados, a partir de dados fornecidos pela própria Secretaria de Estado da Saúde³:

³https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-01/informe_epidemiologico_06_01_2021.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA



PANORAMA COVID-19

	MUNDO	BRASIL	PARANÁ
CASOS	84.780.171	7.753.752	427.590
ÓBITOS	1.853.525	196.561	8.170

Fontes: Dados Mundo e Brasil disponibilizados pela OMS. Disponível em: <https://covid19.who.int/>, consultados no dia 06/01/2021, às 12h. Dados de casos confirmados de residentes no Paraná consultados da planilha de monitoramento diário de casos do CVIE/DAV/SESA no dia 06/01/2021, às 12h. Dados preliminares, sujeitos a alterações.



CASOS NOVOS E ÓBITOS ACUMULADOS POR DATA DE DIVULGAÇÃO



Fonte: Dados do Paraná consultados da planilha de monitoramento diário de casos do CVIE/DAV/SESA no dia 06/01/2021, às 12h. Os números informados são posteriores às datas de diagnósticos. Dados preliminares, sujeitos a alterações.

Em acréscimo, cumpre fazer notar que ao se procurar comparar os dados apresentados na inicial com a realidade sanitária atual, percebe-se que - a partir de indicadores fornecidos pela SESA/PR - de 298.752 pacientes com Covid em 6.12.2020, na atualidade esse número atinge o montante de 427.590, indicando um substancial aumento de 43,13% no percentual de doentes pelo novo Coronavírus.

Ao seu turno, em idêntico sentido e no tocante aos óbitos infelizmente atestados, nota-se que a partir



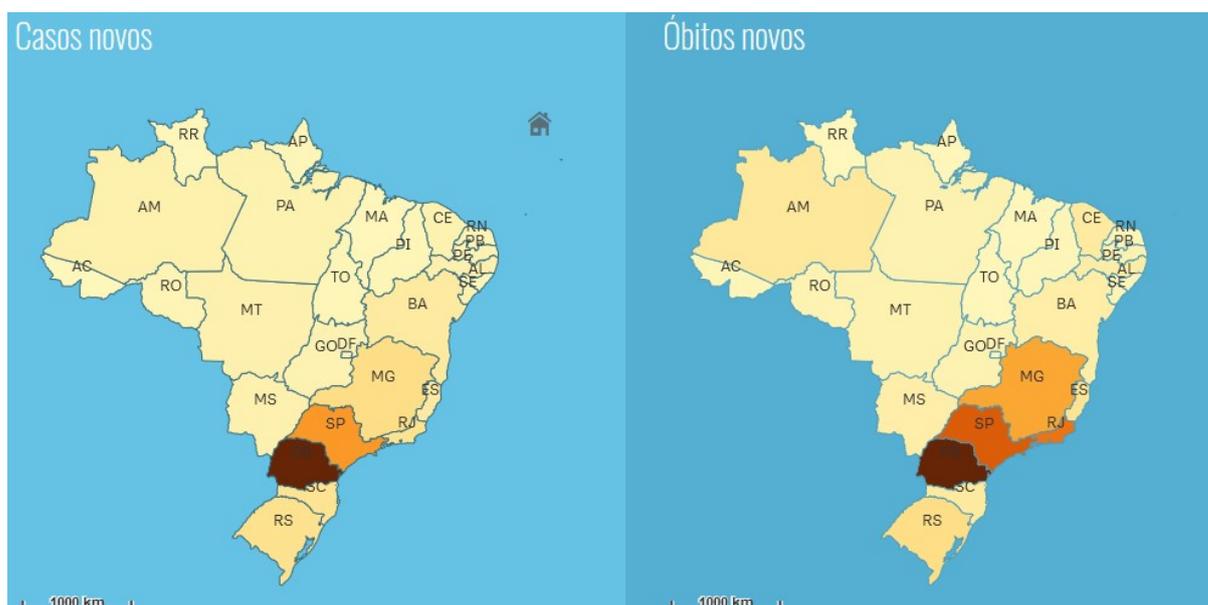
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

do destacado na ação civil pública, em 6.12.2020 eram 6.376 mortos no Paraná por Covid. Já em 6.1.2021, esse número tristemente saltou para 8.170 falecimentos, apontando acréscimo de 28,14%.

Portanto, as medidas adotadas pelo Poder Público do Paraná não vêm se mostrando suficientes para conter e alterar o ritmo de evolução progressiva e ainda frenética da pandemia que nos assola.

Tanto assim que, na data de hoje (8.1.2021), o Estado do Paraná aparece perante o Ministério da Saúde em situação indicadora de extrema gravidade no contexto nacional⁴, quer em relação aos casos novos, quer em relação aos óbitos novos. A respeito:



⁴https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

Como se não bastasse, confirmou-se no Estado a presença de nova linhagem do vírus, derivada de mutação do coronavírus, ainda mais contagiosa. Nesse sentido:

Proporção de testes positivos aumenta no Paraná, e pesquisadores relacionam com mutação do coronavírus

Secretário de Saúde do Paraná, Beto Preto, afirmou que a nova linhagem do novo coronavírus está no Paraná. Proporção de testes positivos da Covid-19 no estado passou de 5,4% em março para 30,6% em dezembro de 2020.

Por RPC Curitiba

07/01/2021 20h22 · Atualizado há 20 horas



5

O aumento da proporção de testes com resultados positivos no Paraná pode estar relacionado a mutação do novo coronavírus, conforme os pesquisadores.

De acordo com o secretário de Saúde do Paraná, Beto Preto, a **nova linhagem do coronavírus é ainda mais contagiosa** e chegou ao estado. Com a alta de casos, as medidas sanitárias precisam ser respeitadas.



"A nova linhagem do coronavírus já está no Brasil, no Paraná, com certeza. Por isso, é fundamental neste momento manter os cuidados de não contágio, de não proliferação do número de contaminados. Do contrário, nós vamos ter uma explosão de casos de Covid-19 da primeira linhagem e da segunda linhagem, por isso, precisamos inteirar todos os cuidados sanitários."

[5https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/01/07/proporcao-de-testes-positivos-aumenta-no-parana-e-pesquisadores-relacionam-com-mutacao-do-coronavirus.ghtml](https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/01/07/proporcao-de-testes-positivos-aumenta-no-parana-e-pesquisadores-relacionam-com-mutacao-do-coronavirus.ghtml), Acessado em 8.1.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

Portanto, o momento atual da pandemia é extremamente grave no Paraná, exigindo que sua Administração Pública atue no sentido de concretamente garantir, ao máximo, a diminuição da circulação de pessoas, a preservação da rede de saúde pública e privada, já desgastada, extenuada e próxima de restar exaurida.

E não por outros motivos, mais recentemente, obrigou o próprio Estado do Paraná a realizar a edição de atos normativos, bem como a prorrogar a vigência de outros, justamente com o propósito de tentar minimizar os negativos efeitos decorrentes da realidade sanitária ora desenhada.

III.2 DOS RECENTES ATOS NORMATIVOS EM VIGOR E DA NECESSIDADE DE SEREM TRABALHADOS, INTERPRETADOS E APLICADOS COM BASE NA CONCEPÇÃO DE SISTEMA JURÍDICO

À vista da gravíssima realidade sanitária decorrente da pandemia que nos assola, **posteriormente ao ajuizamento desta demanda**, o Estado do Paraná viu-se obrigado a:

i) editar o Decreto nº 6.553, de 15.12.20, o qual **prorrogou "em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de vigência do Decreto nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

4.319, de 23 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus - COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos termos da solicitação do Governador do Estado encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da Mensagem nº 95, de 15 de dezembro de 2020”;

ii) através da Secretaria de Estado da Saúde e por intermédio de sua Resolução nº 13, de 4.1.2021, suspender temporariamente a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos hospitalares, independentemente da demanda de terapia intensiva no pós-operatório, em âmbito público e privado, nos hospitais participantes da estratégia COVID-19 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, **em face do exposto reconhecimento de “surto expressivo de casos confirmados de COVID-19, bem como do elevado nível de ocupação dos leitos de UTI e enfermaria, no Estado do Paraná”** (em anexo);

iii) manter em vigor normas que impõem a toda Administração estadual a obrigação de “*limitarem a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão*” (art. 1º, do Decreto Estadual nº 4230/20);

iv) o Estado do Paraná a editar, em 7.1.2021, o Decreto nº 6.599, de 7 de janeiro de 2021, o qual, sob os precisos argumentos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

que: **1) o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para Covid-19; 2) a expansão já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama e 3) a necessidade de atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da Covid-19**, ensejou a prorrogação da vigência do Decreto nº 6.294/20, especialmente renovando-se a proibição da *“realização de confraternizações e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas, excluídas da contagem crianças de até quatorze anos”* (Decreto nº 6599/21, em anexo).

NÃO OBSTANTE TODO ESSE CENÁRIO SURGIDO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO E À APRECIÇÃO DO PLEITO LIMINAR, A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DE MANEIRA CONTRÁRIA AO NORMATIZADO PELO GOVERNO DO PARANÁ E SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, PERSISTE EM MANTER A PROVA AGENDADA PARA O PRÓXIMO DIA 10 DE JANEIRO, ASSIM: I) AFASTANDO-SE DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE SAÚDE; II) AFASTANDO-SE E DEIXANDO DE ATUAR COM SOMA DE ESFORÇOS COM A CHEFIA DO EXECUTIVO E A PASTA DA SAÚDE, DENTRO DE SUA RESPECTIVA ÁREA DE COMPETÊNCIA, PARA O ADEQUADO ALCANCE DA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO OU DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVÍRUS; III) AFASTANDO-SE DOS DADOS AFETOS À ATUAL REALIDADE SANITÁRIA, AGRAVADA PELO FATO DE QUE A COVID-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

19: I) PERMANECE NO BRASIL E NO PARANÁ SEM COBERTURA VACINAL E TRATAMENTOS ESPECÍFICOS; II) CONSTITUI-SE EM DOENÇA COM CONSIDERÁVEL VELOCIDADE E FACILIDADE DE PROPAGAÇÃO; III) PROVOCOU A FINITUDE DOS RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS DO SISTEMA PÚBLICO E PRIVADO DE SAÚDE, ESTANDO A PONTO DE COLAPSÁ-LOS; IV) AFASTANDO-SE DA PREMISSE DE QUE NÃO CONSTITUINDO O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, DIANTE DA TRANSITORIEDADE DE SUAS VAGAS, UM CONCURSO PÚBLICO NA VERDADEIRA ACEPÇÃO DO TERMO, INEXISTE URGÊNCIA PARA SUA REALIZAÇÃO, INCLUSIVE PORQUE AS AULAS ESTÃO SUSPENSAS DESDE MARÇO PASSADO NO ESTADO DO PARANÁ E V) AFASTANDO-SE DA CERTEZA CIENTÍFICA DE QUE, NA ATUALIDADE, DEVE OBRIGATORIAMENTE OCORRER O MÁXIMO RESPEITO AO DISTANCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAIS.

Enquanto decorrência desses postulados, o definido na parte final do parágrafo único, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 6.294/20, não pode ser interpretado isoladamente e, assim, autorizar todo e qualquer processo seletivo, conforme reconhecido na decisão ora questionada.

Não, pois valendo-se de ensinamento de Norberto Bobbio, sua configuração no ordenamento jurídico ocorre com a verificação de ausência de normas incompatíveis entre si. Assim, caso duas normas não sejam compatíveis, uma delas ou ambas devem ser “*eliminadas*”. Esse sistema jurídico tem por característica o fato de que, se houver



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

incompatibilidade entre duas normas, isso não implica a ruína de todo o sistema, mas somente a de uma das normas ou de ambas as normas⁶.

Ora, assim sendo, apresenta-se contraditório, ilegítimo, irresponsável e injusto compreender que o disciplinado na parte final do parágrafo único do art. 2º, do Decreto nº 6599/21 pode, por si só, autorizar a realização de processos seletivos em geral.

Parte-se dessa afirmação, pois com exceção única dele, todos os demais - inclusive a regra que determina o toque de recolher - vigem justamente para impedir a aglomeração de pessoas, a diminuição da circulação de indivíduos.

Nesses termos, infundado aceitá-lo como autorizador das provas presenciais pretendidas pela SEED para o próximo dia 10 de janeiro, visto que o momento sanitário atual e as normas destacadas pelo Ministério Público, em convergência de sentido, impedem suas realizações por intermédio de análise jurídica sistêmica.

III.3 DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM RELAÇÃO À RESPOSTA DA SEED

Sustenta a nobre Magistrada *a quo* que documentos apresentados pela Secretaria de Educação e constantes de seq. 41.5, teriam atendido as disposições legais para a realização da prova presencial.

⁶ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. (Trad. Maria Celeste C. J. Santos). 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 77-81.
Rua Deputado Mário de Barros, nº 1290, 2º andar - Centro Cívico - CEP: 80530-913 - Tel. nº (41) 3250-4363



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

Com o máximo respeito devido, assim não se pode compreender nesta fase da pandemia.

Dessa documentação apresentada, percebe-se simples reiteração do Protocolo concebido para que as provas possam ser realizadas. Contudo, esse conteúdo já havia sido submetido à análise técnica do Setor Médico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Paraná que, ao apreciá-lo, concluiu no sentido de que suas medidas são “adequadas aos fins a que se propõem”. Porém, atento à atual realidade sanitária, responsável e tecnicamente, alicerçado em dados divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde, assinalou o quanto segue:

“Todavia, cumpre-nos assinalar que o Plano de Contingência apresentado pela SEED, por si só, não assegura o cumprimento das medidas sanitárias para contenção da Covid-19.A divulgação de informações sobre o Plano de maneira prévia e reiterada aos aplicadores e candidatos, o treinamento das equipes de trabalho e a fiscalização do cumprimento do estabelecido no aludido Plano são medidas fundamentais para que esses instrumentos cumpram, de fato, o papel de mitigar as possibilidades de contaminação pela COVID-19. Além disso, convém ressaltar que o atual cenário epidemiológico do Estado do Paraná é alarmante. No mês de novembro/2020, especialmente nas duas últimas semanas, ocorreu aumento importante do número de casos novos e de óbitos acumulados. O Estado apresentou, em novembro/2020, os maiores quantitativos de casos novos e de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

óbitos acumulados já registrados desde o início da pandemia, em março de 2020. De acordo com a SESA/PR, em 29/11/2020, houve acréscimo de 19% na média móvel de casos no Estado em relação a 14 dias atrás. Em mesma data (29/11/2020), houve acréscimo de 4.1% na média móvel de óbitos no Estado em relação a 14 dias atrás”(mov. 1.5).

Ademais, muito embora a existência de autorização da Secretaria de Estado da Saúde ao teste, contraditoriamente, essa Pasta (SESA) ressaltou que: i) o protocolo sanitário apresentado pela Secretaria de Estado da Educação apenas “*atende em boa parte as medidas preconizadas para a prevenção e controle da Covid-19*”; ii) “**a elaboração e aplicação do protocolo de biossegurança são fundamentais, contudo, insuficientes se, de forma conjunta, não for mantida a redução de circulação de pessoas para diminuir a disseminação de transmissão da doença**” (sic).

E mais: não obstante provocada, **a SEED não apresentou autorização das Secretarias Municipais onde os testes serão aplicados**. Ora, se a rede de saúde dos Municípios do Paraná - como é de conhecimento notório está sobrecarregada diante dos indicadores epidemiológicos⁷ -, justo e correto o Estado promover reuniões de pessoas em diversas localidades, sem ao menos procurar obter aquiescência e o

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

planejamento prévio das próprias autoridades sanitárias dos Municípios? Entende-se que não.

Portanto, a referida documentação realmente não possui condições de - REPITA-SE, NA ATUAL FASE DA PANDEMIA -, indicar que as provas presenciais poderão se dar com a segurança sanitária devida.

A sociedade, os candidatos, os colaboradores do certame não podem ficar reféns de medidas ou posturas que se mostram capazes de lhes gerar risco.

No julgamento de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF nº 669-DF, o Ministro-Relator Roberto Barroso, sustentou exemplarmente que existe a imperiosa necessidade de se respeitar os princípios da precaução e da prevenção, diante de hipóteses capazes de gerar grave risco à vida e à saúde dos cidadãos. De seu pronunciamento possível verificar argumentos no sentido de que:

"[...] 2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas.

3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, a saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

deve prevalecer a escolha que ofereça a proteção mais ampla à saúde.

4. Perigo na demora reconhecido. [...] Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID-19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária.

5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar as suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim” (STF. ADPF 669/DF. Min. Roberto Barroso, Julg. Em 21/03/2020 – destacou-se).

Por conseguinte, é da própria jurisprudência do STF que diante de matéria que possui a saúde como objeto, imprescindível observá-la a luz dos princípios da precaução. Por isso, na ponderação, consoante também destacou no Min. Roberto Barroso na decisão retro mencionada: **“havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população”**.

III.4 DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PROVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

PRESENCIAL DO PSS É FUNDAMENTAL PARA POSSIBILITAR A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE

O Processo Seletivo Simplificado regrado pelo Edital SEED nº 47/20 – GS/SEED, de maneira explícita objetiva “selecionar profissionais para atuarem nas instituições da rede pública estadual de ensino, exclusivamente para atender à necessidade temporária” (item 1.1.1 do Edital).

E mais, ainda pontua que as “vagas disponibilizadas neste Edital possuem caráter transitório, oriundas da falta de servidores decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas”.

Logo, não há indispensabilidade de sua ocorrência para que as aulas (presenciais ou não) possam ser retomadas, sequer podendo constituir-se em concurso público na verdadeira acepção do termo.

Enquanto corolário, qual a justificativa técnica para se exigir que candidatos, colaboradores, servidores de demais pessoas envolvidas venham a se aproximar de outras pessoas e muitas vezes sejam obrigados a se deslocarem para locais distantes de seus respectivos domicílios para, presencialmente, participarem de prova presencial? Não há!

Perceptível que evento concreta e efetivamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

movimentará milhares de paranaenses, em período no qual, a própria legislação estadual proíbe situações com capacidade de “amplificar” a transmissão do novo Coronavírus” e que tenham a possibilidade de viabilizar simples aglomerações. Portanto, como permitir que venham a se realizar? Impossível na presente situação.

III.5 DA AUSÊNCIA DE INVASÃO À COMPETÊNCIA RESERVADA AO ADMINISTRADOR PÚBLICO

A partir dos sistemas de freios e contrapesos integrantes de nossa ordem jurídica, uma vez presentes indicativos de constitucionalidade e legalidade, de todo desacertado a função jurisdicional do Estado interferir sobre o agir da Administração Pública.

Porém, consoante exposto em diversos momentos, diante do fato de que a prova presencial está prevista para ocorrerem em grave período da pandemia, assim como também em antinomia ao definido pela própria legislação estadual em vigor, tais aspectos passam a exigir, em consequência, a emissão de comandos - inclusive judiciais - que efetiva e concretamente assegurem que apenas venham a ser levados a efeito em estágio pandêmico mais adequado e quando as respectivas realizações forem expressamente autorizadas pela legislação encarregada de nortear a prevenção e o enfrentamento da Covid-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

Ademais, na busca exclusiva da tutela do direito à saúde e à vida de todos aqueles que de alguma forma participarão ou serão afetados com o PSS, conforme ocorre *in casu*, **não se pretende obstar ou impedir a realização do evento pretendidos pela SEED, mas tão somente buscar o ASSEGURAMENTO de que venham a ser postergados para momento mais seguro da pandemia, a ser apontado pelas Autoridades sanitárias do Estado (SESA) e dos Municípios onde as provas serão realizadas (Secretarias Municipais).**

Por tudo isso, longe de significar indevida interferência sobre a Gestão estadual, na verdade persegue-se o deferimento de pretensão limitada ao resguardo a tutela do direito fundamental à saúde e à vida, em proximidade ao normatizado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme exposto no item anterior.

Aliás, a ausência de ofensa à separação dos poderes em situações como a dos autos decorre do fato de que, consoante bem ponderou o constitucionalista José Afonso da Silva:

"a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam”⁸.

Nesses termos, a partir do momento em que a própria ordem jurídica do Estado do Paraná impõe às suas Pastas diversos fazeres no enfrentamento da pandemia, e estando a Secretaria da Educação abstendo-se de assim proceder, **vinculadamente necessita o Judiciário intervir para a disponibilização de medidas assecuratórias de direito constitucionalmente reconhecido como essencial, sem que o resultado de sua ação signifique violação ao princípio da separação de poderes.**

Procurando registrar de outro modo, mesmo a emergência em saúde não se apresenta capaz de permitir a predominância de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito, pois conforme sustentou o Min. Dias Toffoli na Suspensão de Tutela Provisória 124/SP:

“Não há que se falar em ofensa à discricionariedade da ANVISA ou à independência dos Poderes, pois, estes, embora independentes, são harmônicos, submetendo-se ao sistema de freios e contrapesos. Outrossim, **em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da indeclinabilidade do controle jurisdicional, cabendo ao Poder Judiciário apreciar lesões ou ameaças a direitos que são levados ao seu conhecimento. Diante da omissão estatal, resta ao Judiciário determinar medidas concretas visando à satisfação de direitos constitucionais como no caso do direito à saúde e à informação dos consumidores**” (STF.

⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808. Rua Deputado Mário de Barros, nº 1290, 2º andar – Centro Cívico – CEP: 80530-913 – Tel. nº (41) 3250-4363



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

STP 124/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Dje. 28.4.2020 –destacou-se).

Por isso e a partir de todo esse contexto, a efetividade da tutela está a exigir solução judicial imediata, com antecipação do conteúdo do provimento final, no intuito de evitar perecimento do direito à saúde e à vida de inúmeras pessoas, inclusive porque os eventos estão na iminência de ocorrerem”.

IV. A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO AO PRESENTE RECURSO

In casu, a concessão de efeito suspensivo ativo é imprescindível, pois o exposto nos itens anteriores, conforme se acredita, em primeiro lugar reúne condições de demonstrar e fazer notar a fundada probabilidade de restar reconhecida a ausência de perda do objeto dos pleitos liminares remanescentes e que, por isso, sequer foram apreciados.

A respeito, de todo relevante destacar que a **probabilidade do direito** não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capaz de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da provável razão da parte requerente ver antecipados os efeitos do provimento de seu recurso. Nesse sentido:

“[...] A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos”⁹.

Ademais, no presente estado de emergência em saúde pública, a efetividade da tutela está a exigir solução judicial imediata, com antecipação do conteúdo do provimento final.

No caso concreto, conforme exhaustivamente destacado na ação civil pública e nestas razões de agravo:

I) O Estado do Paraná conta com 427.590 casos diagnosticados e 8170 óbitos confirmados de Covid-19 até 6.1.2021, com demonstração pela Secretaria de Estado da Saúde que esses indicadores tem caminhado em rota crescente nas últimas semanas, nada existindo capaz de indicar que em breve começará a ter trajetória descendente;

II) O Estado do Paraná encontra-se com grande ocupação de leitos de UTI e de enfermaria destinados à Covid-19 ocupados;

III) O Estado do Paraná, de forma cogente, diante do **“crescimento agudo de casos confirmados no estado do Paraná e a elevada ocupação dos leitos de UTI e enfermaria, conforme boletim diário vinculado ao Ministério da Saúde”**, resolveu determinar a suspensão obrigatória e temporária, em âmbito público e privado, da realização de procedimentos cirúrgicos eletivos, a fim de que possam justamente restar mais leitos para o atendimento dos casos infectados pelo novo Coronavírus;

IV) O Estado do Paraná, diante desses aspectos e reconhecendo que:
i) “o índice e taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para Covid-19” e ii) a expansão desses

9MITIDIERO, Daniel. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al]. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 782.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

leitos já se encontra “em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos e insumos equipamentos no atual panorama”, vem proibindo aglomerações, impondo toque de recolher, obrigando seus Órgãos da Administração a impedirem possíveis novos contágios, além de outras medidas anteriormente registradas;

v) O protocolo de prevenção propostos pela SEED, não obstante importante e capaz de ser utilizado em período mais brando e ameno da pandemia, na atualidade não se mostram hábeis a fazerem frente ao alarmante cenário epidemiológico que vivenciamos no Estado. **Ademais, não apresentou a Secretaria da Educação qualquer indicativo de que a comunidade referente ao PSS, envolvendo aplicadores, candidatos, colaboradores e demais segmentos envolvidos encontram-se capacitados para segui-los, muito menos que possui aparato capaz de fiscalizar a observância de seus termos e que forneceu equipamentos e proteção e de higiene necessários ao processo de seleção, conforme destacado pelo Setor Médico do Ministério Público.**

Mister destacar que, a partir de estudo publicado na renomada Revista Science¹⁰, em 16.03.2020, concluiu-se que a rápida disseminação do novo Coronavírus ocorre, dentre outros fatores, pois 86% das infecções não são diagnosticadas e 79% das transmissões acontecem a partir de pessoas assintomáticas¹¹.

Logo, não por outros motivos, o distanciamento e sobretudo o isolamento social, mesmo de pessoas consideradas não doentes apresenta-se essencial para obstar a propagação do contágio do novo Coronavírus. Graficamente, segundo a OMS tal raciocínio pode ser assim concebido:

10 <https://science.sciencemag.org/content/early/2020/03/24/science.abb3221>, Acessado em 2.4.2020.

11 Conferir também: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52988154>, Acessado em 6.12.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA



Infelizmente, a manutenção de realização do PSS promovido pela SEED sem vinculação à imperiosa necessidade de observância do definido pelas Autoridades Sanitárias, do contexto sanitário quando de sua realização serve para contrariar as únicas estratégias que, de forma praticamente unânime, delineiam-se como de grande eficiência para conter a transmissão do novo Coronavírus, visto: 1) viabilizar o não isolamento de pessoas, dentre as quais inevitavelmente algumas infectadas, o que, por si só, presta-se de estopim para o descontrole epidemiológico em relação à COVID-19 e 2) impedir a preparação e reação rápidas, capazes de conter a disseminação e o surto da doença. Há simetria entre a circulação de pessoas e a dispersão do contágio. Desse modo, quanto maior o contato social, a organização, o planejamento e a execução das medidas destinadas a combaterem o novo Coronavírus tendem não ser suficientes, impedindo adequadas respostas.

Em suma: enquanto o discurso e orientação normativa não se atrelarem a medidas práticas garantidoras de distanciamento e de isolamento social, os índices de pacientes diagnosticados e de óbito somente irão aumentar, mas a partir de agora com um grande



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

complicador: SEM A DEVIDA ASSISTÊNCIA, POIS A CAPACIDADE DE ATENDIMENTO ESTÁ EM SEU DERRADEIRO ESTÁGIO DE EXPANSÃO.

Tais circunstâncias, segundo se entende, revelam o manifesto perigo da demora, visto que com capacidade de **expor a perigo de contágio ou de infecção, não apenas candidatos, colaboradores, fornecedores, mas também a comunidade em geral, igualmente contribuindo para incremento de judicialização em torno da matéria.** Necessário acrescentar que, a sociedade não pode ficar refém de medidas ou posturas que se mostram capazes de lhe gerar risco, impondo aos agentes públicos a obrigação de demonstrarem de maneira completa e fundamental que as providências tomadas não irão lesionar a saúde e colocarem em risco a vida das pessoas.

Por isso e a partir de todo esse contexto, a efetividade da tutela está a exigir solução judicial imediata, com antecipação do conteúdo do provimento final, no intuito de evitar perecimento do direito à saúde e à vida de inúmeras pessoas.

Assim sendo, pleiteia-se que, de imediato, os pedidos remanescentes formulados em sede liminar também restem deferidos.

V. DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, o Ministério Público requer:

- 1-** o recebimento do presente agravo de instrumento;
- 2-** com base no artigo 1.019, inc. I, do CPC, a concessão pelo(a) próprio(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)-Relator(a) de efeito ativo ao presente recurso, tornando possível, inaudita altera parte, que ocorra a imediata suspensão da **aplicação de testes presenciais vinculados ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

PSS em todo o Estado do Paraná, a fim de que venham somente ocorrer "quando existirem indicativos seguros de que a pandemia estará mais suficiente controlada, apoiados em informações estratégicas de saúde fornecidas pelas Autoridades sanitárias do Estado e dos Municípios do Paraná";

3- seja intimado o Agravado para que, querendo, ofereça resposta ao recurso;

4- ao final, seja dado integral provimento ao presente Agravo, que os pedidos constantes do item V, item 1 da inicial de ação civil pública resem deferidos na integralidade¹².

12 “**1. liminarmente, inaudita altera parte, a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar ao Estado do Paraná, através de sua SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – a bem da saúde e da vida de milhares de pessoas, assim como da preservação do sistema de saúde público e privado do Estado – que:**

I) promova, de maneira imediata, a suspensão momentânea da Consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores das Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, agendada para ocorrer nos dias 9 e 17 de dezembro próximos, assim como da aplicação das provas presenciais afetas ao Processo Seletivo Simplificado regrado pelo Edital nº 47/2020-GS/SEED, marcada para efetivarem-se no dia 20 de dezembro vindouro, desse modo **adiando as respectivas fases de ausculta e de aplicação de testes objetivos em todo o Estado do Paraná para quando existirem indicativos seguros de que a pandemia estará mais suficiente controlada, apoiados em informações estratégicas de saúde fornecidas pelas Autoridades sanitárias do Estado e dos Municípios do Paraná;**

II) Passe a inserir e assegurar respeito às orientações e normas advindas das Autoridades sanitárias, da Organização Mundial da Saúde-OMS e do Ministério da Saúde nas deliberações e atos da Secretaria de Estado da Educação, em virtude da presunção de que foram concebidas para bem direcionar a prevenção e o enfrentamento da Covid-19, **em especial tudo fazendo para impedir o afrouxamento do essencial distanciamento e isolamento sociais.**

1.3 a fixação de multa diária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para garantia da execução da tutela concedida antecipadamente, a ser depositado em favor do Fundo Estadual de Saúde, na hipótese de descumprimento dos pleitos liminares deferidos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

Pede deferimento.

Curitiba, 8 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Marcelo Paulo Maggio

Promotor de Justiça